



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 21/03/90 pg. 1989

Em 21/03/90

ACÓRDÃO N.º 11.044

(de 15 de fevereiro de 1990)

RECURSO Nº 8.491 - CLASSE 4ª - PARÁ (10ª Zona - Muaná).
Recorrente: Diretório Regional do PFL, pelo seu Presidente.
Recorrido: Coligação integrada PTB, PSB, PT e PMDB, por seus Presidentes.

1. Eleição municipal. Recurso contra diplomação. Prazo.

De se confirmar o aresto regional que julgou intempestivo o recurso interposto contra a diplomação dos eleitos, pois efetivamente a destempe, a teor do disposto no CE, art. 276, I, a e b, § 1º.

2. Impugnação de mandato eletivo. CF., art. 14, § 10.

Não se confundem o recurso contra a diplomação dos eleitos previsto no CE, art. 262, I a IV, com a impugnação ínsita no texto constitucional (art. 14, § 10), que pressupõe rito próprio, com produção de provas sobre o alegado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

3. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 15 de fevereiro de 1990.

FRANCISCO REZEK - Presidente

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra v. acórdão do Eg. TRE do Pará, assim ementado a fls. 64:

"Recurso contra diplomação de candidato, apresentado fora do prazo legal. Não conhecimento por se tratar de matéria preclusa."

2. Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, aprovado pelo eminente Procurador Geral Eleitoral, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo improvimento (fls. 100/101).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância (fls. 100/101):

"Recurso especial cumulado com recurso ordinário. Decisão do TRE que não conheceu, por intempestividade, do recurso contra a diplomação de candidatos (Código Eleitoral, arts. 258 e 259). Parecer pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo seu improvimento.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido da Frente Liberal, através do seu Diretório Regional em Belém-PA, nos termos do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, cumulado com Recurso Ordinário, nos termos do artigo 276, II, a, do mesmo Código, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que não conheceu, por intempestividade, do recurso contra a diplomação de candidatos a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, com sede no município Muaná (fls. 72/81).

2. A expedição dos diplomas ocorrera efetivamente no dia 16 de dezembro de 1988 (fls. 61 e 64/66), como aliás reconhece o próprio Recorrente (fls. 73/74). Iniciando-se o prazo de três dias para recorrer no dia 19 de dezembro, segunda-feira, é evidente que em 1º.01.89, data da interposição do recurso (fls. 04), já há muito se havia exaurido o referido prazo (C.E., art. 258). E tal prazo é preclusivo, pois não se discute aqui matéria constitucional (Código Eleitoral, art. 259).

3. Além disso, não caberia, a nosso ver, a cumulação de recursos aqui pretendida, ainda mais quando há muito já se havia esgotado o prazo de três dias previsto no artigo 276, § 1º do Código Eleitoral.

4. Finalmente, a impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, invocada pelo Recorrente, deveria ter sido, se fosse o caso, objeto de ação própria na qual poderiam ter sido produzidas as devidas provas. Nada tem a ver com o recurso contra a diplomação, até porque a ação deve ser movida no prazo de quinze dias contados da diplomação. Trata-se de meio processual eleitoral inteiramente diverso.

5. O parecer é, assim, pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo seu improvimento."

2. Acolhendo o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 8.491 - Cls. 4ª - PA.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.491 - Cls. 4ª - PA - Rel. Min. Sydney Sanches.

Recorrente: Diretório Regional do PFL, pelo seu Presidente (Advº Dr. Francisco Assis dos Santos Filho).

Recorrido: Coligação integrada pelo PTB, PSB, PT e PMDB, por seus Presidentes (Advº Dr. Raimundo Nonato Nahum Sena).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.02.90.

/vfmt.